



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000388/2001-68
Recurso nº
Resolução nº **2202-01.124 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO FRANCISCO PERROTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann.

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

A diligência determinada pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – II atrelou a verificação da ocorrência do fato jurídico tributário, no caso em tela, à obtenção das seguintes informações e documentos:

- a) informação sobre o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao recorrente no decorrer do ano-calendário 1998 e o imposto de renda retido na fonte correspondente;
- b) documentos comprobatórios pertinentes, nos quais constem discriminados (b.1.) o valor de **cada um dos pagamentos** e (b.2) **a forma em que foram efetuados**.

Os documentos anexados pela autoridade lançadora, fornecidos pelas fontes pagadoras (Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Osasco), no entanto, limitaram-se a reproduzir as informações já conhecidas através da entrega das DIRFS, às quais foram acrescentados demonstrativos das folhas de pagamento dessas pessoas jurídicas de direito público.

Como se observa, a diligência determinada pela DRJ não foi devidamente cumprida, no que diz respeito ao item “b”, acima referido, elemento indispensável à verificação da validade do crédito tributário.

Assim, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que sejam fornecidos a esse órgão julgador os seguintes comprovantes:

- 1 - documentos **comprobatórios de cada um dos pagamentos** realizados pelas fontes pagadoras ao recorrente;
- 2 – documentos que revelem a **forma em que foram efetuados os pagamentos acima referidos**.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL PANDOLFO em 29/08/2011 16:38:48.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL PANDOLFO em 30/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: RAFAEL PANDOLFO em 30/08/2011 e NELSON MALLMANN em 30/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0720.17550.502I

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E7418772D89E359AB0AC2B828454CEF02197ECEA